



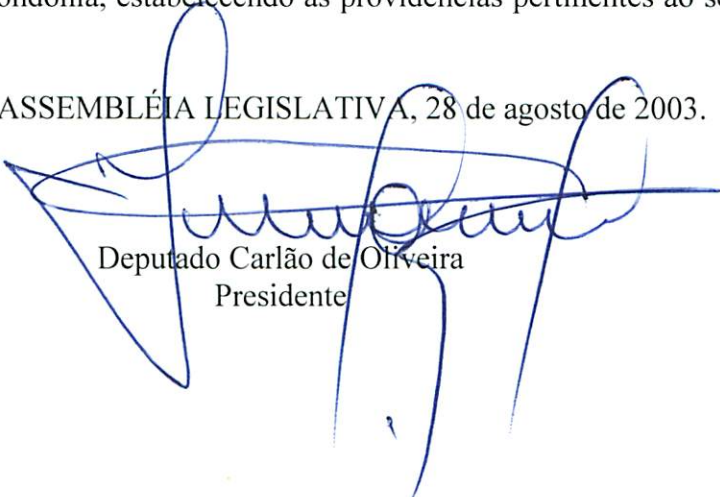
**ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

MENSAGEM Nº 78/2003

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.**


**O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que “Cria o Fundo para o Desenvolvimento do Turismo do Estado de Rondônia, estabelecendo as providências pertinentes ao seu funcionamento”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 28 de agosto de 2003.

  
Deputado Carlão de Oliveira  
Presidente

**RECEBIDO**

Em 02 / 09 / 2003

  
Assinatura



**ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Cria o Fundo para o Desenvolvimento do Turismo do Estado de Rondônia, estabelecendo as providências pertinentes ao seu funcionamento.

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** decreta:

Art. 1º Fica criado o Fundo para o Desenvolvimento do Turismo de Rondônia, conforme o artigo 185, inciso VII, da Constituição do Estado de Rondônia, cuja sigla traduzirá a sua designação completa, especialmente mantido na forma desta Lei e regido segundo normas e diretrizes estabelecidas pelo Conselho Estadual de Turismo, com a finalidade de complementar o custeio da execução da política estadual de turismo, mediante o financiamento dos seguintes serviços, atividades e obras de interesse do desenvolvimento do turismo sustentável do Estado de Rondônia:

I - conservação dos monumentos históricos do Estado e dos Municípios;

II – obras de infra-estrutura de apoio ao Turismo;

III – aparelhamento técnico e institucional do Órgão Estadual de Turismo, compreendendo a aquisição de material permanente e de consumo, até o limite de 30% (trinta por cento) do seu orçamento anual;

IV – apoio à elaboração de projetos do Estado de Rondônia ou da iniciativa privada, relacionados com o desenvolvimento do Turismo sustentável;

V – apoio a projetos de *marketing* e veiculação da divulgação turística do Estado, inclusive a realização de eventos de interesse do Turismo;

VI – apoio ao treinamento de recursos humanos na área de Turismo;

VII – apoio ao Projeto de Sinalização Turística;

VIII – apoio aos projetos de pesquisa sobre a oferta e a demanda turística; e

IX – apoio a outras atividades de interesse da organização e do desenvolvimento do Turismo sustentável em Rondônia.

Art. 2º O Fundo para o Desenvolvimento do Turismo terá como receita básica a transferência de recursos provenientes de fontes diversas, a seguir indicadas:

I – saldos eventuais apurados pelo Fundo, que se transferem ao exercício seguinte;

II – dotações específicas do Orçamento Estadual;



**ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

III – resultados das aplicações dos recursos do Fundo para o Desenvolvimento do Turismo no mercado financeiro, preferencialmente por intermédio dos Bancos Oficiais: Banco do Brasil S/A, Banco da Amazônia S/A e Caixa Econômica Federal;

IV – recursos decorrentes de acordos, convênios, contratos, consórcios e participação na receita de eventos planejados pela Superintendência Estadual de Turismo – SETUR, cuja execução for terceirizada à iniciativa privada;

V – doações, transferências, créditos, contribuições e subvenções, inclusive percentuais na receita de eventos públicos realizados na capital;

VI – taxas provenientes de Bilhetes de Passagem e Ficha Nacional de Registro de Hóspedes; e

VII – taxas e/ou recursos de convênios ou de operação turística dos parques estaduais, monumentos históricos e outros de uso turístico como museu e afins.

Art. 3º O Fundo para o Desenvolvimento do Turismo será dotado de conta própria com movimentação descentralizada, vinculado orçamentariamente à Secretaria de Estado da Agricultura, Produção e do Desenvolvimento Econômico e Social - SEAPES.

Art. 4º As operações e todo o movimento econômico e financeiro do Fundo para o Desenvolvimento do Turismo serão acompanhados por uma Comissão de Contas, integrada por três membros titulares, três suplentes, indicados pelo Conselho Estadual de Turismo, entre servidores do Estado, que se disponham a prestar esses serviços igualmente de forma voluntária, sem prejuízo das funções e remunerações que percebam em seus órgãos de origem.

Art. 5º Caberá à SETUR, por intermédio da Gerência Administrativa Financeira, oferecer o suporte material e técnico pertinentes à viabilização do funcionamento do Fundo.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 28 de agosto de 2003.

  
Deputado Carlão de Oliveira  
Presidente

1102  
18

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

MENSAGEM Nº 040 , DE 9 DE MAIO DE 2003.

**EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:**

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do inciso III do art. 65, da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei que "Cria o Fundo para o Desenvolvimento do Turismo do Estado de Rondônia, estabelecendo as providências pertinentes ao seu funcionamento".

Senhores Deputados, a criação do Fundo para o Desenvolvimento do Turismo do Estado de Rondônia se justifica pela necessidade de se instituir normas e diretrizes estabelecidas pelo Conselho Estadual de Turismo, complementar o custeio de obras, programas e atividades de interesse do desenvolvimento do turismo no Estado.

O objetivo é implantar o processo de taxação dos serviços turísticos, promover arrecadação, fazer convênios com órgãos governamentais e não-governamentais, financiar obras de infra-estrutura, capacitação de mão-de-obra, campanha de marketing e outros serviços de interesse do desenvolvimento do Estado.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

  
**IVO NARCISO CASSOL**  
Governador





**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

**PROJETO DE LEI DE 9 DE MAIO DE 2003.**

**Cria o Fundo para o Desenvolvimento do Turismo do Estado de Rondônia, estabelecendo as providências pertinentes ao seu funcionamento.**

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:**

**Art. 1º Fica criado o Fundo para o Desenvolvimento do Turismo de Rondônia, conforme o artigo 185, inciso VII, da Constituição do Estado de Rondônia, cuja sigla traduzirá a sua designação completa, especialmente mantido na forma desta Lei e regido segundo normas e diretrizes estabelecidas pelo Conselho Estadual de Turismo, com a finalidade de complementar o custeio da execução da política estadual de turismo, mediante o financiamento dos seguintes serviços, atividades e obras de interesse do desenvolvimento do turismo sustentável do Estado de Rondônia:**

- I – conservação dos monumentos históricos do Estado e dos Municípios;**
- II – obras de infra-estrutura de apoio ao Turismo;**
- III – aparelhamento técnico e institucional do Órgão Estadual de Turismo, compreendendo a aquisição de material permanente e de consumo, até o limite de 30% do seu orçamento anual;**
- IV – apoio à elaboração de projetos do Estado de Rondônia ou da iniciativa privada, relacionados com o desenvolvimento do Turismo sustentável;**
- V – apoio a projetos de marketing e veiculação da divulgação turística do Estado, inclusive a realização de eventos de interesse do Turismo;**
- VI – apoio ao treinamento de recursos humanos na área de Turismo;**
- VII – apoio ao Projeto de Sinalização Turística;**
- VIII – apoio aos projetos de pesquisa sobre a oferta e a demanda turística; e**
- IX – apoio a outras atividades de interesse da organização e do desenvolvimento do Turismo sustentável em Rondônia.**

**Art. 2º O Fundo para o Desenvolvimento do Turismo terá como receita básica a transferência de recursos provenientes de fontes diversas, a seguir indicadas:**

- I - saldos eventuais apurados pelo Fundo, que se transferem ao exercício seguinte;**
- II - dotações específicas do Orçamento Estadual;**



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

III - resultados das aplicações dos recursos do Fundo para o Desenvolvimento do Turismo no mercado financeiro, preferencialmente por intermédio dos Bancos Oficiais: Banco do Brasil S/A, Banco da Amazônia S/A e Caixa Econômica Federal;

IV - recursos decorrentes de acordos, convênios, contratos, consórcios e participação na receita de eventos realizados pelos órgãos do Estado, e recursos decorrentes de acordos, convênios, contratos, consórcios e participação na receita de eventos realizados pela SETUR, cuja execução for terceirizada à iniciativa privada;

V - doações, transferências, créditos, contribuições e subvenções, inclusive percentuais na receita de eventos públicos realizados na capital;

VI - taxas provenientes de Bilhetes de Passagem e Ficha Nacional de Registro de Hóspedes; e

VII - taxas e/ou recursos de convênios ou de operação turística dos parques estaduais, monumentos históricos e outros de uso turístico como museu e afins.

Art. 3º O Fundo para o Desenvolvimento do Turismo será dotado de conta própria com movimentação descentralizada, vinculado orçamentariamente à SETUR.

Art. 4º As operações e todo o movimento econômico e financeiro do Fundo para Desenvolvimento do Turismo serão acompanhados por uma Comissão de Contas, integrada por três membros titulares, três suplentes, indicados pelo Conselho Estadual de Turismo, entre servidores do Estado, que se disponham a prestar esses serviços igualmente de forma voluntária, sem prejuízo das funções e remunerações que percebam em seus órgãos de origem.

Art. 5º Caberá à SETUR, por intermédio da Gerência Administrativa Financeira, oferecer o suporte material e técnico pertinentes à viabilização do funcionamento do Fundo.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.